

4. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

5. Diante do descumprimento das condições impostas aos recorrentes, acolho a representação ministerial para decretar a prisão preventiva dos réus Alan Vieira dos Santos e Wanerson Pereira de Araújo, que deverá ser compatibilizada com o modo de execução estabelecido na sentença condenatória, o regime semiaberto.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos presentes recursos de apelação, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Ato contínuo, acolho a manifestação ministerial para decretar a prisão preventiva dos apelantes, que deverá ser compatibilizada com o regime prisional semiaberto. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, alertando sobre a necessidade de compatibilizar a prisão cautelar dos réus com o regime prisional semiaberto".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e quatro do mês de junho ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (24/06 a 01/07/2022).

12.13. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0800869-33.2021.8.18.0028

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0800869-33.2021.8.18.0028

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Florianópolis/ 1ª Vara

RECORRENTE: Francisco das Chagas Ferreira

ADVOGADO: Eduardo Rodrigues de Sousa do Carmo Batista (OAB/PI 7444)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE. CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. O recorrente apresenta a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia no trecho referente à manutenção da prisão preventiva. Trata-se, portanto, de ato processual, e não material. O entendimento do STJ é que "não configura excesso de linguagem quando a autoridade judiciária se baseia nos elementos informativos colhidos em sede inquisitorial para atestar a legalidade da prisão em flagrante e fundamentar adequadamente sua conversão em preventiva" (RHC 95.069/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018). Portanto, não é nula a pronúncia por excesso de linguagem, se as expressões empregadas não denotam juízo de certeza quanto à autoria do crime, mas fundamento para manter a prisão preventiva do acusado.

2. Da leitura da decisão recorrida, constata-se que a pronúncia se apresenta concretamente fundamentada em todos os seus termos. O magistrado a quo apontou expressamente as razões com as quais firmou seu convencimento para submeter o réu a julgamento pelo Júri. Logo, não há falar em ausência de fundamentação. Constata-se nas provas dos autos a existência de indícios suficientes de autoria que autorizam a pronúncia do recorrente pelos crimes imputados, especialmente, pelos trechos transcritos e destacados dos depoimentos das testemunhas, especialmente das informantes Maria do Nascimento Pereira Costa e Maria da Paz Pereira da Silva, e, no laudo que constatou que as manchas de sangue encontradas no interior dos automóveis do recorrente pertenciam à vítima. Portanto, a impronúncia só deve ser reconhecida quando não se está convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que não é o caso dos autos, uma vez que a sentença de pronúncia não encerra condenação, mas mera admissibilidade da acusação. Nesse caso, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime doloso contra a vida, e inexistindo prova robusta da ausência de intenção de matar, impõe-se a pronúncia para que os fatos sejam submetidos à apreciação do Tribunal do Júri.

2. A exclusão das qualificadoras reconhecidas na sentença de pronúncia, sendo esta, mero juízo de admissibilidade da ação penal, somente é possível quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Quanto à qualificadora do feminicídio, tem-se que esta ostenta natureza objetiva, pois necessário para sua caracterização, tão somente, que o crime tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, conforme art. 121, § 2º -A, inc. I, do Código Penal, sendo essa a situação dos autos, porquanto o réu e vítima viviam em união estável. O conjunto fático-probatório presente nos autos trazem indicativos suficientes de que o relacionamento do casal era marcado por desentendimentos constantes. Portanto, a qualificadora do feminicídio não se afigura manifestamente improcedente para ser suprimida da análise do Tribunal do Júri.

4. A defesa do recorrente pleiteia, ainda, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, sob o fundamento de que não há lastro probatório mínimo a justificar sua admissibilidade. No caso em questão, há indicativos de que o motivo do ataque empreendido pelo recorrente tenha sido por ciúmes. Diante da necessidade de uma análise fática pormenorizada, é imperioso deixar ao Conselho de Sentença as decisões acerca da motivação do crime (se foi ou não motivado por ciúme) e da possibilidade de o ciúme, no caso concreto, se eventualmente for constatado como sentimento ensejador do delito, caracterizar motivo torpe.

5. Quanto ao pedido de concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, tal tese também não merece acolhimento, uma vez que, examinando a decisão impugnada, constata-se que a segregação provisória do recorrente foi mantida para a garantia da ordem pública, com base em elementos válidos e concretos. Salienta-se que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução e, tendo em vista as circunstâncias fáticas, deve subsistir a constrição cautelar a fim de resguardar a ordem pública, diante da periculosidade apresentada pela sua conduta, bem como pela natureza e gravidade do delito. Ademais, o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo apto a ensejar a modificação da situação processual, persistindo, portanto, os mesmos motivos que embasaram a negativa do benefício almejado. Assim, com observância ao arts. 312 do CPP, mantenho a denegação do direito de recorrer em liberdade, pois a forma de execução do delito revela a necessidade de proteção da ordem pública, justificando seu acautelamento preventivo pelos fundamentos expostos.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e quatro do mês de junho ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (24/06 a 01/07/2022).

12.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-36.2014.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-36.2014.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba / 1ª Vara Criminal